

**D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP**  
Rua Maria da Graça Botini Tavares, nº 385, Centro, Bilac - SP - CEP 16.210-000 Fone/Fax: (18) 3659-1780  
CNPJ 08.839.778/0001-09 I.E. 213.062.224.110  
E-mail: [daquino@daquino.com.br](mailto:daquino@daquino.com.br) - [vendas@daquino.com.br](mailto:vendas@daquino.com.br)  
Site: [www.daquino.com.br](http://www.daquino.com.br)

A  
**FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**  
**PEDREIRA / SP**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020**  
**PROCESSO Nº 02/2020**

D'aquino Industria e Comercio de Móveis Hospitalares Eireli.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.839.778/0001-09, com sede na Rua Maria da Graça Botini Tavares nº 385, na cidade de Bilac, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz com fundamento e base legal estabelecida no artigo 18 Decreto Federal 5.450/2005, e Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, na conformidade seguinte:

### **DOS FATOS**

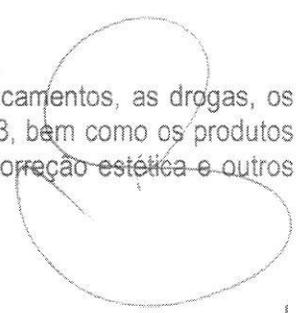
A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

- A) Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA** das empresas participantes.
- B) Ausência da exigência da **LICENÇA SANITÁRIA (ALVARÁ) ESTADUAL OU MUNICIPAL** da sede da empresa participante.
- C) E também pela ausência da exigência de **REGISTRO E/OU CADASTRO** dos produtos no Ministério da Saúde (**ANVISA**) dos equipamentos licitados. (**PARA OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS – ITEM 3 MACA HOSPITALAR TIPO CARRO PADIOLA COM COLCHÃO – ITEM 5 POLTRONA RECLINÁVEL**).

### **Normas regulamentares e Legislação Vigente**

A Lei Federal 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária e suas atribuições reza:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.99, de 17 de Dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.



**D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP**

Rua Maria da Graça Botini Tavares, nº 385, Centro, Bilac - SP - CEP 16.210-000 Fone/Fax: (18) 3659-1780

CNPJ 08.839.778/0001-09 I.E. 213.062.224.110

E-mail: [daquino@daquino.com.br](mailto:daquino@daquino.com.br) - [vendas@daquino.com.br](mailto:vendas@daquino.com.br)

Site: [www.daquino.com.br](http://www.daquino.com.br)

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

O Decreto Federal 79094/77, que regulamenta a lei acima, reza:

Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento.

Art. 2º - Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

E ainda esclarece:

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

II - Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

III - Insumo Farmacêutico - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipientes.

IV - Correlato - Substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

XVIII - Autorização - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos que de trata este Regulamento, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976.

O órgão competente do Ministério da Saúde encarregado de autorizar o funcionamento de empresas que atuam nos seguimentos acima elencados evidentemente é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A Lei Federal 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA estabelece:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

E detalha em seu artigo 8º para distribuição de que produtos se faz necessária a autorização de funcionamento da empresa:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

Em conformidade com essas leis está o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais, Lei Estadual nº13317/1999. Estabelece:



## Capítulo VIII Da Vigilância Sanitária

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 75** - Para os efeitos desta lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle:

- I - de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II - da prestação de serviços;
- III - da geração, da minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
- IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;
- V - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI - do ambiente e dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador.

Parágrafo único - As ações de vigilância sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

### Seção II Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

**Art. 82** - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) **medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;**
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

Xi - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

Xii - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º - O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.

§ 2º - O gestor normatizará os serviços a que se refere esta seção por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal em vigor.

**Art. 85** - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros cento e vinte dias de cada exercício.

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária.

### Seção III

#### Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

**Art. 95** - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

**Art. 96** - São produtos de interesse da saúde:

I - **drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;**

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

## Título IV

### Do Processo Administrativo

#### Capítulo I

#### Das Infrações e das Sanções Administrativas

**Art. 99** - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Além do exposto acima, todo material destinado ao uso da saúde obedece às normas do Decreto nº 79.094/77 e regulamentado pela Resolução RDC nº 185/2001. **A Resolução supra mencionada estabelece que o fabricante ou importador de produtos médicos para saúde ou correlatos deve apresentar junto a ANVISA, documentação para registro do mesmo ou diante da isenção de registro o produto deve ser no mínimo cadastrado.**

#### Enquadramento Sanitário de Produtos para Saúde

Para fins do registro previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, a legislação sanitária separa os produtos em:

(a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser **registrados na Anvisa** na forma da Resolução - RDC nº 185/01;

(b) produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser **cadastrados na Anvisa** na forma do Art. 3º da referida Resolução; e

(c) produtos não considerados produtos para saúde, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.

Equipamentos para a saúde são aqueles utilizados na realização de procedimentos médicos, odontológicos, laboratoriais, fisioterápicos ou de embelezamento e de estética, empregados para diagnóstico, tratamento e monitoração de pacientes, e que não utilizam meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios.

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de correlatos, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vitro.

**D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP**

Rua Maria da Graça Botini Tavares, nº 385, Centro, Bilac - SP - CEP 16.210-000 Fone/Fax: (18) 3659-1780

CNPJ 08.839.778/0001-09 I.E. 213.062.224.110

E-mail: [daquino@daquino.com.br](mailto:daquino@daquino.com.br) - [vendas@daquino.com.br](mailto:vendas@daquino.com.br)

Site: [www.daquino.com.br](http://www.daquino.com.br)

Os equipamentos para a saúde são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como, por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

Desta forma, tal exigência não está explícita no Presente Edital, subentende-se, pela legislação aplicada no País, que todo produto para uso da saúde, rege-se pelas normas estabelecidas pela ANVISA, órgão de fiscalização do Governo Federal. Assim sendo, não pode a Federação, o Estado e os Municípios, como ente da Federação desta República, adquirir produtos em desacordo com a legislação vigente.

Por fim, deve-se afastar quaisquer manifestações acerca de uma possível redução da margem de competitividade, eis que, se ocorrer, decerto que não virá em prejuízo da Administração Pública, mas em prol de assegurar que estará participando da licitação quem comprovar aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais. É de se esclarecer que essas exigências não restringem ou frustra o caráter competitivo da licitação já que, a sua obtenção depende única e exclusivamente de solicitação por parte da empresa interessada, desde que cumpra os requisitos legais.

Ademais a exigência das autorizações pela ANVISA, vem garantir ao órgão contratante, que os produtos a serem adquiridos estarão dentro dos padrões de qualidades exigidos quanto aos seus controles; no projeto, na compra, na fabricação, na embalagem, na rotulagem, na armazenagem, na instalação e assistência técnica, o que assegurará que os produtos médicos sejam seguros e eficazes aos pacientes desta Instituição, situação imprescindível à garantia dos bens a adquirir.

A ampliação da disputa não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. Neste caso, o interesse público que deve ser resguardado é o da SAÚDE, antes que o financeiro. Não há como zelar pelo interesse público maior - A SAÚDE - quando se adquire equipamentos médicos de empresas que NÃO foram autorizadas pela autoridade sanitária competente a armazená-los e distribuí-los.

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação do Edital, expressamente para que haja a inclusão no **ENVELOPE PROPOSTA COMERCIAL** no ato convocatório da exigência da:

- 1) Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA para as empresas Licitantes.
- 2) Alvará da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal para as empresas participantes do certame.
- 3) Exigência de comprovação de registro e/ou cadastro de produto no Ministério da Saúde para os equipamentos licitados (**PARA OS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS – ITEM 3 MACA HOSPITALAR TIPO CARRO PADIOLA COM COLCHÃO – ITEM 5 POLTRONA RECLINÁVEL**).



**D'AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP**  
Rua Maria da Graça Botini Tavares, nº 385, Centro, Bilac - SP - CEP 16.210-000 Fone/Fax: (18) 3659-1780  
CNPJ 08.839.778/0001-09 I.E. 213.062.224.110  
E-mail: [daquino@daquino.com.br](mailto:daquino@daquino.com.br) - [vendas@daquino.com.br](mailto:vendas@daquino.com.br)  
Site: [www.daquino.com.br](http://www.daquino.com.br)

Nestes Termos  
P. Deferimento

Bilac/SP, 14 de Janeiro de 2.020

  
D'aquino Ind. E Com. de Móveis Hospitalares Eireli.-EPP  
Bruno Thiago Battagelo  
RG 24.432.568-6 SSP/SP  
CPF 293.779.658-37  
Procurador

**08 839 778/0001-09**  
D'AQUINO IND. E COM. DE  
MÓVEIS HOSPITALARES LTDA  
R. MARIA DA GRAÇA BOTINI TAVARES, 385  
CENTRO - CEP 16210-000  
BILAC - SP

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO  
0.118.066/19-5



2019

ATO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

D'AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP

Por este ato de alteração,

**FRANK WILLIAM RODRIGUES**, brasileiro, maior, nascido em 12/09/1960, casado, empresário, portador do RG 11401130-IIRGD/SP expedida em 02/03/2016 e do CPF 004.643.918-81, residente e domiciliado na Rua Jean Pierre Brulhart, n° 300, Bairro Jardim Ipora, CEP: 16021-420 na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, titular da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada, denominada **D'AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP**, com sede e foro à Rua Maria da Graça Botini Tavares, n° 385, Bairro Centro, CEP: 16210-000, no município de Bilac, Estado de São Paulo, com ato constitutivo registrado na JUCESP sob NIRE n° 3560060442-8, em sessão de 17/03/2015, e última alteração registrada sob n° 262.970/18-1 em sessão de 27/07/2018, inscrita no CNPJ sob n. 08.839.778/0001-09, resolve alterar o referido ato de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

#### I - DA ADMISSÃO DE TITULAR

Admite-se nesta data a titular **ANA MARIA ULIAN PIZZO**, brasileira, maior, nascida em 28/03/1944, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 3.596.469-8-SSP/SP expedida em 31/05/2013 e inscrita no CPF sob n° 136.982.808-09, residente e domiciliado na Rua Jose Bonifacio, 242, apto 08, Bairro centro, CEP: 16010-380, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

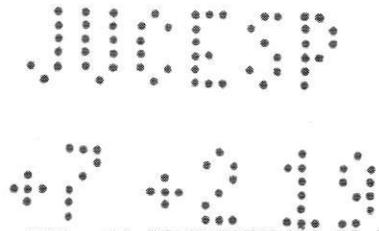
#### II - DA RETIRADA DE TITULAR

Retira-se da empresa, por sua livre e espontânea vontade o titular **FRANK WILLIAM RODRIGUES**, cedendo e transferindo a totalidade das quotas, ou seja, 78.800 (setenta e oito mil e oitocentas) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentas) reais para a titular ora admitida e já qualificada neste instrumento **ANA MARIA ULIAN PIZZO**, a qual efetua o pagamento das quotas adquiridas em moeda corrente do país, dando e recebendo assim, o titular retirante, plena, geral e irrevogável quitação de todas os seus direitos e obrigações que possuía na sociedade.



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



### III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

A administração da Empresa é exercida por sua titular **ANA MARIA ULIAN PIZZO** que fica incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Com as alterações mencionadas acima, o titular resolve, consolidar a redação do Ato Constitutivo, passando a ter a seguinte redação:

**Cláusula 1ª** - A empresa gira sob o nome empresarial **D'AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI EPP**, com sede e foro à Rua Maria da Graça Botini Tavares, nº 385, Bairro Centro, CEP: 16210-000, no município de Bilac, Estado de São Paulo

**Parágrafo Único** - Para consecução de seus objetivos, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

**Cláusula 2ª** - Constitui objeto da empresa, a exploração do ramo de **industrialização e comércio varejista de moveis, maquinas, aparelhos e equipamentos odonto-medico hospitalares e laboratoriais**

**Parágrafo Único** - A empresária titular declara que explora atividade econômica empresarial organizada, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.

**Cláusula 3ª** - O capital da empresa é representado pela importância de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, detido, em sua totalidade, pela Titular **ANA MARIA ULIAN PIZZO**

**Parágrafo único** - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital integralizado.

**Cláusula 4ª** - A empresa iniciou suas atividades na data de 15/02/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.



*Handwritten signature*  
x

*Handwritten signature*  
2

JUCESP

07/19

Cláusula 5ª - A administração da Empresa é exercida por seu titular ANA MARIA ULIAN PIZZO, que fica incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Cláusula 6ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª - A Titular e Administradora ANA MARIA ULIAN PIZZO declara sob as penas da Lei:

Parágrafo Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Cláusula 8ª - Fica eleito o foro da Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, pela exatidão daquilo acima estipulado, de acordo com a legislação em vigor, a titular assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual foi achado conforme e o ratifica, aceita e se obriga a bem cumpri-lo, assinando no fecho e rubricando-o em todas as demais folhas, destinando-se a primeira via para arquivamento junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecendo as demais em poder da empresa, para fins de direito.

Bilac - SP, 28 de Dezembro de 2018

Visto  
Conferido:  
RG. 20.733.018-9

*Ana Maria Ulian Pizzo*

ANA MARIA ULIAN PIZZO  
Titular e administradora

*Frank William Rodrigues*

FRANK WILLIAM RODRIGUES  
Titular retirante



JUCESP

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**NOME**  
BRUNO THIAGO BATTAGELLO

**DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF**  
244325686 SSPSP

**CPF**      **DATA NASCIMENTO**  
293.779.658-37      16/03/1979

**RELACÃO**  
ETORE BATTAGELLO  
NEUSA MARIA GRIGOLETO BATTAGELLO

**PERMISSÃO**      **ACC**      **CAT. HAB.**  
           

**Nº REGISTRO**      **VALIDADE**      **1ª HABILITAÇÃO**  
02247220266      13/04/2020      28/05/1997

**OBSERVAÇÕES**  
G

*[Assinatura]*  
ASSINATURA DO PORTADOR

**LOCAL**      **DATA EMISSÃO**  
BILAC, SP      08/05/2015

*[Assinatura]*  
Daniel Amambary  
Diretor Administrativo, Conselho Estadual de Trânsito - SP  
Secretaria do Trânsito

30565742512  
8P669037052

**DETRAN - SP (SAO PAULO)**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1114216373

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1114216373

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
VALIDA  
1307569946

NOME  
ANA MARIA ULIAN PIZZO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
3596469 SSP/SP

CPF  
136.982.808-09

DATA NASCIMENTO  
28/03/1944

FILIAÇÃO  
NELSON J ULIAN  
YOLANDA V ULIAN

PERMISSÃO  
ACC  
C

NP REGISTRO  
00592238555

VALIDADE  
16/05/2019

DT HABILITAÇÃO  
07/08/1972

OBSERVAÇÕES

*Ana Maria Ulian Pizzo*  
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1307569946

LOCAL  
ARACATUBA, SP

DATA EMISSÃO  
18/05/2016

14599584897  
SP014870910

DETRAN - SP (SAO PAULO)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/08/2019 14:11:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CIRURGICA BIRIGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1323886

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/08/2020 13:53:56 (hora local)**.

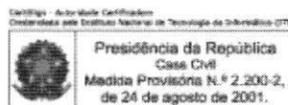
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 106761408191352510029-1 a 106761408191352510029-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb66d900c9316dc691a02fdc1331193fc569830f8cce3bdb188c0e11eda5b4c40bc8741c4e92bbbca75ab9fe51f54664a3cb7cfccfa1a4d6dade9e9b479a3b142



## LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999) (Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

(...)

Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

(...)

Art. 35 - Somente serão registrados os inseticidas:

I - apresentados segundo as formas previstas no Regulamento desta Lei;

II - em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - cuja fórmula de composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

(...)

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

(...)

Art. 87. O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Enquanto não forem baixados o regulamento e atos previstos neste artigo, continuarão em vigor os atuais que não conflituarem com as disposições desta Lei .

Art. 88 Esta Lei entrará em vigor 95 (noventa e cinco ) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

\* Nota: Texto redigitado e sujeito a correções.  
Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 24.9.1976

---

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1105 - Bairro São Cristóvão - João Pessoa/PB - CEP: 55070-510 @ www.cartorioabastos.com.br Tel: (33) 3244-9481 Fax: (33) 3244-5481

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 106761408191352510029-1; Data: 14/08/2019 13:53:46

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIX21069-SZ1E; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wálter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS  
 ARAÇATUBA - SP  
 DE ARAÇATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO  
 TABELIAO JOÃO BRAZ FERRER

TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS  
 Tabelião João Braz Ferrer - Tabelião Intermunicipal  
 Autentico a presente imagem digitalizada a qual confere o original do que dou fé.

14 AGO. 2019

Maria Victoria Galvan  
 ESCRIVENTE

126045  
 AUTENTICAÇÃO

Livro nº 698 Folhas nº 113/114

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: - "D' AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI-EPP", na forma abaixo.**



todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e seis (26) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e dezoito (2.019), nesta cidade, distrito, município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente Autorizada e o Tabelião de Notas que a subscreve, compareceu como outorgante, **"D' AQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES EIRELI-EPP"**, com sede na Rua Maria da Graça Botini Tavares, n. 385, Centro, na cidade de Bilac, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.839.778/0001-09, CODIGO HASH. e39d.dbf1.e829.7ccb.12e3.b49e.d6c2.b218.fa1c.cdb8, com seu Contrato de Constituição devidamente registrada na JUCESP NIRE 3560080442-8, em sessão de 17/03/2015 e ultima alteração contratual consolidada sob n. 37.559/19-9, em sessão de 07/02/2019; cujas cópias dos documentos encontram-se arquivadas nestas mesmas notas, em pasta própria de nº 009, sob nº de ordem 129 as folhas 1373/1378, neste ato representada pela Proprietária, **ANA MARIA ULIAN PIZZO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. n. 3.596.469-8-SP, inscrita no CPF/MF., sob n. 136.982.808-09, CODIGO HASH. a7ef.fc05.04b8.74c3.6733.4e4d.4d95.9a44.df2a.a280, residente e domiciliada na rua José Bonifácio, n. 242, apto 08, nesta cidade de Araçatuba-SP; a qual, na forma representada, dispensou expressamente a presença das testemunhas instrumentárias, nos termos do Provimento 05/96, Capítulo XIV, Seção II, Artigo 24, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; reconhecida como a própria por mim Escrevente Autorizada e pelo Tabelião de Notas, do que dou fé. E, por ela, na forma representada, me foi dito, que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **BRUNO THIAGO BATTAGELLO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG. n. 24.432.568-6-SP, inscrito no CPF/MF. sob n. 293.779.658-37, residente e domiciliado na rua Dom Pedro II, n. 720-B, Centro, na cidade de Bilac-SP; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de gerir e administrar a firma outorgante, podendo em consequência: - **A)** Comprar bem como vender mercadorias ligadas ao ramo da firma; podendo pagar, bem como receber importâncias à título de preço dando e recebendo recibos e quitações; assinar livros, requerimentos, declarações e demais papéis, duplicatas e demais títulos, juntar e desentranhar documentos, produzir provas; **B)** Contratar bem como despedir funcionários, assinar Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho, estipular salários e comissões, assinar aviso prévio, férias, registros, Rescisão Contratual, requerimentos, declarações e demais papéis; **C)** Representá-la perante todas e quaisquer agências bancárias e/ou Instituições Financeiras, desta ou de outras praças, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Itau S/A, Banco Santander Brasil S/A, e onde mais com esta se apresentar, tratando de todos os seus assuntos e interesses; podendo abrir, movimentar e encerrar contas de depósitos, movimentando inclusive as já abertas, fazer aplicações financeiras, depósitos e retiradas; solicitar saldos e extratos, requisitar talões de cheques, assinando as respectivas requisições, emitir, endossar, avalizar, descontar e assinar cheques, notas promissórias, duplicatas, títulos de créditos; autorizar débitos, proceder financiamentos/empréstimos, dando bens em garantia hipotecaria, retirar bilhetes lotéricos, receber Restituição do Imposto de Renda, ajustar valores, clausulas e condições de empréstimo e/ou financiamento, assinar instrumento de credito, assinar contrato de abertura de credito, autorizar cobrança; utilizar o credito aberto na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; autorizar débitos em conta relativo a operação, retirar cheques devolvidos, requisitar e retirar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques - conta corrente; efetuar saques - poupança; cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferência por meio eletrônico, receber ordens de pagamento, negociar/transferir valores mobiliários, receber rendimentos de títulos e valores mobiliários, podendo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



